RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.794 - PR (2019/0274003-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	LUIZ FERNANDO PEREIRA FORTES
ADVOGADOS	:	AIMORE OD ROCHA - PR004099
		GIULIANO DOMIT OD ROCHA - PR026231
		MARINA ZAPAROLI BERETTA - PR042425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 386):

> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Apelação não conhecida. Embargos declaratórios providos.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 427/432.

O recorrente alega violação do artigo 1.013, §1º, do CPC, ao argumento de que impugnou os cálculos da contadoria judicial, acolhidos pela sentença, nos quais não foi aplicado o índice de correção monetária previsto na Lei 11.960/09.

Aponta ofensa aos artigos 2º, 128, 460, 566, I, do CPC, ao argumento de que a sentença é *ultra petita*, na medida em que acolheu índice de correção monetária diverso do previsto na Lei 11.960/2009 e adotado pela parte exequente em seus cálculos, como expressamente afirmado pela contadoria, requerendo a redução de sua condenação, conforme os limites do pedido.

Por fim, sustenta contrariedade aos artigos 460, 485, §3º e 492 do CPC, defendendo que a questão relativa à aplicação da Lei 11.960/09 é processual e de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício, não configurando apreciação extra petita. Acrescenta que "*se falha houve, foi do Juiz prolator da sentença que simplesmente se reportou aos cálculos da Contadoria sem apreciar os argumentos expendidos na inicial dos embargos e imediatamente após a primeira vez em que foi apresentada conta sem aplicação da TR*" (fls. 463).

Na eventualidade de ser entendido que não ocorreu o prequestionamento da matéria, aduz ofensa ao artigo 1.022 do CPC/1973.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 488.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o recorrente pretende a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração sob o argumento de que remanesce omisso o julgamento da controvérsia.

Extrai-se dos autos que o recorrente argumentou e requereu a manifestação

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9DF9BEE7-465E-47AF-BEE7-A8E7CA769B85

expressa do órgão julgador a respeito do julgamento *ultra petita* da sentença, que acolheu índice diverso do adotado pela parte exequente, e da existência de impugnação aos cálculos da contadoria, imediatamente após a primeira vez em que foi apresentada conta sem aplicação da TR.

Com efeito, evidencia-se que a questão suscitada guarda correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresenta imprescindível à satisfação da tutela jurisdicional.

A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao artigo 1.022 do CPC, enseja a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e torna indispensável o rejulgamento dos aclaratórios.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, tornando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios acima referida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9DF9BEE7-465E-47AF-BEE7-A8E7CA769B85